



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002774-70.2023.8.26.0360/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada JOSIMAR BATISTA DOS REIS CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002774-70.2023.8.26.0360/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: JOSIMAR BATISTA DOS REIS CAMARGO

VOTO Nº 8762

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, à alegação de que o julgado foi contraditório quanto ao Resp 1.821.182/RS, em que se decidiu que a taxa média de mercado não pode ser utilizada como único critério para se aferir a existência de abusividade dos juros pactuados.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

Conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que a contradição, para fins de

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

manejo de embargos de declaração, é a *contradição interna*, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial, e não o eventual descompasso entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado².

O material cognitivo foi, portanto, analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, conferindo aos presentes embargos caráter manifestamente protelatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração** e condeno a embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa por embargos protelatórios, arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

² REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013.